



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01971/08

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Arara. Prestação de Contas do Prefeito José Ernesto dos Santos Sobrinho, relativa ao exercício de 2007. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF.

PARECER PPL TC 91/2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito de Arara, Excelentíssimo Senhor José Ernesto dos Santos Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2007.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório preliminar às fls. 545/555, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 99/97;
2. o Orçamento, Lei nº 102/2006, de 13/12/2006, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 10.056.656,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 6.033.993,60, equivalentes a 60% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu R\$ 9.138.272,32, correspondente a 90,87% da previsão;
4. a despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 9.261.911,87, correspondeu a 92,09% da fixação no orçamento, distribuída nas categorias CORRENTE e CAPITAL nos respectivos valores de R\$ 8.289.356,83 e R\$ 972.555,04;
5. os créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei e com fontes de recursos suficientes;
6. o Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 404.223,92, registrado na conta Bancos;
7. regularidade no pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos;
8. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 676.006,78, correspondentes a 7,3% da despesa orçamentária, tendo sido paga a importância de R\$ 659.655,70. A Segunda Câmara desta Corte, ao apreciar o Processo TC 08580/09, considerou regulares os custos das obras e serviços de engenharia da Prefeitura de Arara, relativos a 2007, conforme Acórdão AC2 TC 1991/2009;
9. as despesas com ações e serviços públicos de saúde e com manutenção e desenvolvimento do ensino corresponderam, respectivamente, a 18,75% e 28,34% da receita de impostos, cumprindo os mandamentos constitucionais;
10. os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 62,26% da receita do FUNDEB;
11. os gastos com pessoal do ente atingiram valor equivalente a 54,32% da Receita Corrente Líquida, sendo 51,71% referentes ao Poder Executivo e 2,61% relativos ao Legislativo, cumprindo os comandos dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
12. os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária referentes a todo o exercício foram devidamente publicados e encaminhados ao TCE/PB dentro do prazo estabelecido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01971/08

Fl. 2/4

13. denúncia protocolizada sob o nº Documento TC 09174/08 foi anexada ao presente processo, fls. 106/119, sem apuração, tendo em vista a falta de documentos probantes dos fatos denunciados;
14. por fim, enumerou as seguintes irregularidades:
 - 14.1. o Balanço Orçamentário apresenta deficit equivalente a 1,35% da receita orçamentária arrecadada;
 - 14.2. o Balanço Patrimonial apresenta deficit financeiro no valor de R\$ 33.417,07;
 - 14.3. realização de despesas sem licitação, no total de R\$ 585.062,69, correspondente a 6,32% da despesa orçamentária (excesso em relação ao valor licitado – R\$ 179.231,87, despesas sem qualquer processo licitatório – R\$ 278.279,53, e licitação tendo como vencedora empresa considerada “fantasma”- R\$ 127.551,29);
 - 14.4. contratação de empresa considerada “fantasma” para execução de obras, no valor de R\$ 127.551,29; e
 - 14.5. despesa indevida com manutenção de veículo locado.

Regularmente citado, o gestor colacionou os documentos de fls. 560/851.

A Auditoria, ao analisar a defesa, emitiu o relatório de fls. 853/857, entendendo devidamente justificadas as falhas relacionadas à contratação de empresa considerada “fantasma” e aos gastos com veículo locado. Considerou parcialmente sanada a irregularidade relacionada à despesa não licitada, cujo valor foi reduzido de R\$ 585.062,69 para R\$ 311.900,12. Quanto aos demais itens, manteve o posicionamento inicial, conforme comentários a seguir resumidos:

- **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO APRESENTA DEFICIT EQUIVALENTE A 1,35 % DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA**

Defesa – “O *defendente* alega que no balanço financeiro, parte integrante da PCA, havia em 31/12/2006, um saldo em banco no valor de R\$ 387.225,44, com o qual se chegou a uma receita de R\$ 9.525.497,67, suficiente para atender as despesas no valor de R\$ 9.261.911,87, o que demonstra não haver desequilíbrio financeiro na execução das contas no exercício de 2007.”

Auditoria – “As alegações do *defendente* procedem financeiramente, mas não é o caso aqui, pois estamos falando de déficit orçamentário, ou melhor, um déficit causado por previsões orçamentárias insuficientes para que as receitas do orçamento cubram as despesas de mesma ordem.”

- **BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTA DEFICIT FINANCEIRO NO VALOR DE R\$ 33.417,07**

Defesa – Alegou “que realmente o BP demonstra uma insuficiência financeira no mencionado valor. No entanto, este déficit se deu em virtude de compromissos de exercícios anteriores que passaram de 2006 para 2007 no valor de R\$ 297.002,87. Logo, as obrigações financeiras na sua totalidade não foram contraídas no exercício, o que se espera que a Douta Auditoria elida esta irregularidade.”

Auditoria – “As alegações do *defendente* não têm fundamento. Salienta-se ainda que os compromissos anteriores, relativos ao exercício de 2006 que foram transferidos a 2007, por não terem sido baixados, não foram honrados no exercício de competência por falha do mesmo gestor do exercício de 2007. Portanto, permanece a irregularidade apontada.”

- **DESPESA NÃO LICITADA, NO VALOR DE R\$ 311.900,12**

Defesa – Alegou que as despesas consideradas excessivas em relação ao valor licitado foram, em alguns casos, lastreadas por termos aditivos e, em outros, decorreram de serviços extras. Justificou, ainda, que aquelas apontadas como não licitadas não atingiram o valor para que se deflagrasse certame licitatório. E, por fim, asseverou todas as despesas foram devidamente licitadas e que as empresas consideradas “fantasmas” apresentaram toda a documentação probatória da regularidade fiscal na fase de habilitação das licitações em que participaram.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01971/08

Fl. 3/4

Auditoria – Em relação aos medicamentos, as despesas excederam os aditivos apresentados em R\$ 9.205,94. No tocante aos combustíveis, permanece o excesso de R\$ 7.377,67 em relação aos aditamentos encartados. Com relação aos serviços contábeis, o valor do trabalho extra alegado foi inferior ao do excesso inicialmente anotado em R\$ 2.100,00. No concernente a medicamento e material médico-hospitalar, o contrato oriundo do Convite nº 09/06 cobriu nove meses do exercício de 2006, não podendo ser aproveitado para 2007, permanecendo sem licitação a importância de R\$ 34.092,43. No mais, a falta de defesa específica confirma a ausência de licitação em despesas que somaram R\$ 259.124,08, perfazendo assim, R\$ 311.900,12.

Na sessão de julgamento, o d. Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB acompanhou o entendimento da Auditoria.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As falhas subsistentes dizem respeito à (1) despesa não licitada, no valor de R\$ 311.900,12, equivalente a 3,36% da despesa orçamentária; (2) ocorrência de deficit orçamentário equivalente a 1,35% da receita orçamentária arrecadada; e (3) ocorrência de deficit financeiro, na importância de R\$ 33.417,07.

Quanto às despesas não licitadas, a Auditoria ressaltou que excederam os valores das respectivas licitações os gastos com medicamentos (R\$ 9.205,94), combustíveis (R\$ 7.377,67), serviços contábeis (R\$ 2.100,00), material médico-hospitalar (R\$ 34.092,43), obras diversas (9.884,41) e peças e serviços automotivos (R\$ 14.936,98). Manteve como não licitados, em razão da falta de defesa, os demais itens, totalizando R\$ 234.302,69, referentes à aquisição de sacolas plásticas, material de construção, gêneros alimentícios, material de limpeza, materiais hidráulicos e elétricos, leite *in natura*, frutas e verduras, carnes, medicamento, peças automotivas, serviços mecânicos, vacina contra febre aftosa, urnas funerárias, impressos diversos, materiais gráficos, malha para fardamento escolar e materiais diversos.

O Relator entende que tanto as despesas que extrapolaram os valores licitados como aquelas apontadas como não licitadas podem ser relevadas pela falta de indicação de prejuízos ao erário e por se tratar de aquisições diversas realizadas ao longo do exercício, cabendo, no entanto, recomendar ao gestor a estrita observância das disposições da Lei nº 8666/93, quando da realização de despesas cujos valores atinjam os limites licitáveis.

No tocante à ocorrência de deficit orçamentário e financeiro, o Relator entende que a falha não é suficientemente grave a ponto de comprometer as contas em exame, sobretudo por envolver valores módicos, cabendo, no entanto, recomendar ao gestor um melhor acompanhamento da execução orçamentária, objetivando o equilíbrio das contas, conforme preconiza o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que emitam parecer favorável à aprovação da prestação de contas em exame, com as recomendações mencionadas, e declarem integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01971/08; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

¹ Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01971/08

Fl. 4/4

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE ARARA, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito José Ernesto dos Santos Sobrinho, com as ressalvas do art. 124, § único, do Regimento Interno do TCE/PB, recomendando-lhe maior observância das disposições da Lei de Licitações e Contratos e um melhor acompanhamento da execução orçamentária, objetivando o equilíbrio das contas.

Publique-se.

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 09 de junho de 2010.*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício*

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

*Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB*